

(Ac. 3a.T. 296/79)

CC/SOA

1. Aplicada a Súmula 85 pelo TRT, descabe a revista quanto à compensação do horário semanal de trabalho.
2. Interpretação da Súmula 88. Ela não isenta o empregador ' do pagamento, como extraordinário, de intervalos menores dos que o da lei que ele re solva atribuir intra-jornada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-3413/78, em que são Recorrentes HERCULES S/A - FABRICA DE TALHERES E AIRTON JOSE NUNES e Recorridos OS MESMOS.

A 2a. Turma do 4º TRT deu provimento, em parte, ao RO do empregado reclamante para reconhecer o direito ao pagamento de 20 minutos diários como horas extras e ao pagamento da diferença de férias, fazendo incidir o adicional de 25% sobre o salário hora normal das horas prorrogadas (63).

Recorrem simultaneamente de revista - a empresa, a fls. 67 e o empregado autor, a fls. 96, tendo sido ambas admitidas pelo despacho de fls. 100-101.

Sem contra-razões, os autos foram ter na Procuradoria Geral, que neles exarou parecer pelo conhecimento e provimento, em parte, do recurso da empresa e o não conhecimento ou o desprovimento do interposto pelo empregado. (108).

É o relatório.

VOTO

REVISTA DA EMPRESA RECLAMADA- (67) - Não conheço quanto à compensação do horário semanal, face ao que dispõe a Súmula 85, bem aplicada pelo TRT. Quanto aos intervalos intra-jornada inferiores aos de lei, o aresto de fls. 70 é conflitante. No que toca às férias, a interpretação dada pelo Regional não afronta a letra do artigo 132, 'a' da CLT.

MÉRITO

O intervalo legal de um mínimo de uma e o máximo de duas horas, para repouso e alimentação, não é remunerado como extraordinário, quando trabalhado pelo empregado, sem, contudo, extrapassar a jornada do teto legal. Di-lo a Súmula 88. Mas nada tem a ver esse verbete com os intervalos menores e voluntários que a empresa resciva conceder ao empregado, em qualquer dos turnos da jornada. Esses, necessariamente, protraem a jornada, em prejuízo do trabalhador. Devem, pois, ser considerados e remunerados como serviço suplementar.

Nego provimento.

REVISTA DO EMPREGADO-RECLAMANTE (96) - Recebeu-a o juízo de admissibilidade "a quo", apesar de tê-la como desfundamentada. "Data venia", não pode nem deve proceder assim o juízo encaminhador. Não importa que haja sido admitido o recurso da outra parte. Uma coisa nada tem a ver com a outra, pois os recursos são autônomos e não se intercomunicam.

Realmente, como acentua o despacho referido, a revista do autor é intempestiva, pois o aresto regional foi publicado no DOE de 20.06.78 e o apelo foi protocolizado em 29.06.78.

Preliminarmente, não conheço do recurso do reclamante, por intempestivo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista da empresa e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto à revista do empregado, unânime e preliminarmente dela não conhecer, por intempestiva.

Brasília, em 27 de março de 1979.

Presidente

COQUEIJO COSTA

e Relator

Ciente:

Procurador

EURICO CRUZ NETO

*[Handwritten signatures and initials]*